



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.002409/2003-46
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-000.840 – 1ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ e CSLL - decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMAZONAS DIGITAL S/A

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: DECADÊNCIA. CSLL. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8. MATÉRIA NÃO CONHECIDA.

Não se conhece do recurso que tem como base legal dispositivo excluído do mundo jurídico por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF). A decadência das contribuições sociais segue as regras dos demais tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante STF nº 8.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator.

CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Cândido, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karen Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri e Suzy Gomes Hoffman.

Relatório

Trata o presente de recurso especial (fls. 226/249) interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão 103-22.254 (fls. 220/224) que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo e cancelou a exigência por entendê-la atingida integralmente pela decadência.

A Fazenda Nacional contesta a decisão na parte que acolheu a decadência da CSLL, por entender aplicável à questão a regra estabelecida no inciso 45, da Lei nº 8.212/091.

Recurso admitido, nos termos do despacho 103-0.29302007 (fls. 251/252)

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A questão da contagem do prazo decadencial das contribuições sociais foi definitivamente resolvida com o advento da Súmula Vinculante STF nº 8 que estabeleceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos:

***Súmula vinculante nº 8** - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

Ao sustentar a aplicação do prazo decadencial de dez anos estabelecido no dispositivo em referência, a Fazenda Nacional baseou as razões de recurso em norma excluída do mundo jurídico por decisão definitiva e sumulada do Pretório Excelso.

Não há que se falar na ocorrência de contrariedade à lei, divergência entre julgados ou qualquer outra situação prevista no Regimento Interno que justifique a interposição do recurso.

Portanto, o pleito não preenche os requisitos para sua apreciação, motivo pelo qual voto por não conhecer do recurso especial interposto.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator